



Número: **0602169-86.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REPRESENTANTE)	FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTADO)	
LUIS FELIPE CUNHA (REPRESENTADO)	
RICARDO AUGUSTO GUERRA (REPRESENTADO)	
UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL (REPRESENTADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43071 398	30/08/2022 11:03	01.RP SUPLENTEs - Sergio Moro	Petição

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Auxiliar do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

URGENTE

BUSCA E APREENSÃO - SIGILOSO

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” NO ESTADO DO PARANÁ, aliança política devidamente registrada perante o E. TRE/PR¹, por meio de seu presidente, ARILSON MAROLDI CHIORATO, de agora em diante apenas **REPRESENTANTE**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, com fulcro no art. 96 da Lei n. 9.504/97, apresentar **representação eleitoral com pedido liminar** em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO²**, de **LUIS FELIPE CUNHA (1º SUPLENTE)³**, **RICARDO AUGUSTO GUERRA (2º SUPLENTE)⁴** e da **COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL NO ESTADO DO PARANÁ⁵**, de agora em diante apenas **REPRESENTADOS**, que se apresenta pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Já qualificada perante esta Justiça Eleitoral.

² Brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 3674856-7, inscrito no CPF/MF sob o n. 863270629-20, recebe notificações na Travessa Doutor Flávio Luz, 189 ap. 1501 QM16 Juvevê, Curitiba-PR, CEP 80030-460.

³ Brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 76871310, inscrito no CPF/MF sob o n. 02718833912, recebe notificação à Rua Tambaquis, 456, QD 16 LT 21, Alphaville Graciosa, Pinhais-PR, CEP 83327-109.

⁴ Brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 63561290, inscrito no CPF/MF sob o n. 00705589900, recebe notificação à Rua Santa Clara, 482, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-380.

⁵ Órgão partidário inscrito no CNPJ sob o n. 45.801.710/0001-59, com endereço à Rua Fernando Simas, 208, Bigorrihlo, Curitiba, Paraná, CEP 80430-190, celular (41) 99984-8687, e-mail parana@uniaobrasil.org.br.



II. BREVÍSSIMA SÍNTESE.

Na data de **10 de agosto de 2022**, SÉRGIO MORO requereu o registro de sua candidatura a Senador da República pelo Estado do Paraná, pelo União Brasil – UNIÃO.

Iniciado o prazo de campanha eleitoral, os candidatos REPRESENTADOS passaram a veicular sua propaganda eleitoral com o seguinte logo oficial de campanha:



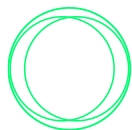
Como é possível notar, todo o material digital da campanha dos REPRESENTADOS utiliza a mesma marca acima:



6

⁶ https://www.instagram.com/sf_moro/





PECCININ
ADVOCACIA



sf_moro • Seguir

sf_moro Obrigado Paraná. Iniciar a campanha liderando as pesquisas para o Senado é um grande incentivo pra continuar fazendo a coisa certa, sempre.

#MoroSenador
3 d Ver tradução

magali_giacomassi O único voto de todos os cargos que tenho certeza!
3 d 25 curtidas Responder Ver tradução

— Ver respostas (4)

karolsdnz O trabalho começou, boa sorte!

Curtido por **silmarasimioni** e outras **16,061** pessoas
HÁ 3 DIAS

Adicione um comentário... **Publicar**

10

Sergio Moro 7 h

Posso contar com a sua ajuda?

401 92 comentários 27 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

Mais relevantes 11

¹⁰ <https://www.instagram.com/p/ChVDwWpujQi/>

¹¹

<https://www.facebook.com/sf.moro/posts/pfbid029ULQSyXfRocNLpmewTzzPVNucHvX5pVsoQ7UEypyBGVgp3PcurmA8wGf5w5DbDSYI>

www.peccinin.adv.br
peccinin@peccinin.adv.br
Tel. +55 (41) 99522-2650

4



A logomarca está também sendo utilizada em **todos os vídeos da campanha de MORO**:



Em seu Twitter oficial¹³, ainda, fez constar foto de capa sem sequer dispor o nome de seus candidatos a suplentes:

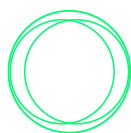


¹² https://www.youtube.com/watch?time_continue=78&v=T59xPmUsgel; <https://www.youtube.com/watch?v=gkKFUVkd9Lg>; <https://www.youtube.com/watch?v=7UR1YuIYRuQ> e https://www.youtube.com/watch?v=Dkz1eca4_MM

¹³ https://twitter.com/SF_Moro?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor







PECCININ
ADVOCACIA



Inclusive nas bandeiras:



www.peccinin.adv.br
peccinin@peccinin.adv.br
Tel. +55 (41) 99522-2650



Como se passará a demonstrar a seguir, toda a campanha eleitoral de SÉRGIO MORO está irregular, de acordo com o art. 36, §4º, da Lei Eleitoral.

Em breve observação olho nu, já se nota que MORO, ao que parece, tenta esconder o nome de seus suplentes, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO GUERRA, expondo em sua marca de campanha **o nome de seus companheiros de chapa em tamanho muito inferior àquele exigido pela legislação eleitoral**, longe de dar ao eleitor essa informação “*de modo claro e legível*”, como exige norma.

É o que se passa a demonstrar.

II. MÉRITO. VIOLAÇÃO OBJETIVA DO ART. 36, §4º, DA LEI N. 9.504/97. NOME DOS SUPLENTES ILEGÍVEIS E EM TAMANHO INFERIOR A 30% DO NOME DO TITULAR.

O artigo 36, §4º, da Lei das Eleições é claro ao exigir que em toda e qualquer “*propaganda dos candidatos a cargo majoritário **deverão** constar, também, os nomes dos candidatos a vice **ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular**”*. Em razão das divergências da jurisprudência dos tribunais, a Resolução TSE cuidou de explicitar a forma de cálculo desse tamanho, em seu art. 12, parágrafo único:

“Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular.

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a **proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, **sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza**”.

A partir daí, a jurisprudência se consolidou no seguinte sentido, inclusive perante esta E. Corte Eleitoral:

“(…) 2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º da Lei nº. 9.504/1997.



3. O objetivo da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é o de **tornar conhecidos ambos os integrantes da chapa, considerando que a escolha do titular implica acolhimento, pelo eleitor, do vice que compõe a chapa.**

4. Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, **a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras -** e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem (...).

(TRE/PR, RE nº 06006983320206160088, Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação DJ Data 22/01/2021)

"(...) 1. Nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular."

2. As propagandas realizadas por meio de rede social devem, assim como as propagandas eleitorais, atender às regras e comandos estabelecidos pela Justiça Eleitoral, não devendo prosperar a alegação de que o intuito delas é apenas compartilhamento entre usuários da rede.

3. Uma vez veiculada a propaganda, esta deve obedecer às exigências previstas para veiculação, dentre as quais encontra-se a necessidade de menção ao nome do vice, sob pena de incidência de multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, não prosperando o argumento de não aplicação da multa no caso de violação à regra do § 4º.

5. Recurso Eleitoral provido".

(TRE/MT, Recurso Eleitoral n 60046630, Relator GILBERTO LOPES BUSSIKI, DJE Data 11/12/2020)

"(...) 1 - Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. Inteligência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

2 - Caso em que a Juíza Eleitoral a quo entendeu que o nome do candidato a vice-prefeito estava proporcionalmente inferior ao tamanho da fonte de 30% (trinta por cento) alusivo ao titular, em exame às propagandas acostadas - bottom e cartaz - e com base em autos de constatação, de sorte a descumprir a determinação do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

3 - Nota-se da disposição legal do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 que **uma multa cominada refere-se a todas as propagandas eleitorais que violam, tanto o que está descrito na cabeça do artigo, como de seus parágrafos. Não se trata de interpretação extensiva, mas, sim, de**



conferir interpretação literal, o que é, por conseguinte, regra no direito em casos de a lei cominar penalidade.

4 - "(...) À violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições - propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice - é aplicável a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito (Precedentes: RP 1073-13 e ED-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO). (...) (TSE, AgRAI 12796, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ - 29/11/2017, pág. 20)

5 - "(...) I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, **a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem.**

II - Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida. (...) (TSE, RP 109134, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão - 30/09/2014)

6 - A jurisprudência do TSE assentou-se no sentido de ser aplicável tal penalidade prevista quando há o descumprimento do referido diploma legal.

7 - Prévio conhecimento demonstrado, em virtude da análise das circunstâncias do caso em concreto.

8 - Sentença mantida. Recurso desprovido".

(TRE/CE, RE n 14239, Relator TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Publicação DJE Data 13/03/2019)

Mesmo quando o tamanho exigido legalmente ainda era de 10% (dez por cento), o C. TSE já definia que a proporção se calcularia a partir da **altura e comprimento das FONTES do nome de cada vice ou suplente**, independente da área ou pixels da arte (que aqui também é bem inferior ao exigido legalmente):

"(...) 5. A regra contida no § 4º do art. 36 da Lei 9.504/1997, no sentido de que da propaganda dos candidatos a cargos majoritários conste os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular, foi observada.

6. O Plenário desta Corte Superior, em sessão do dia 9.9.2014, apreciou os Embargos de Declaração opostos na Representação 1.073-13 e fixou o critério para aferição do estabelecido no § 4º do art. 36 da Lei 9.504/1997. Decidiu-se que, "Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/1997 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de



Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels".

7. Fica, então, rejeitada a tese da Coligação Muda Brasil, que trabalhou com a proporção em número de pixels. (...)

9. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Recursos com provimentos negados".

(TSE, Representação nº 107835, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)

Assim, observa-se que a marca principal da campanha dos Representados **descumpre frontalmente as exigências legais**, de acordo com as medidas dos nomes de cada suplente, em relação ao nome do candidato ao Senado, "MORO":

Aplicação Original



MORO
SENADOR 444
LUIZ FELIPE CUNHA E RICARDO GUERRA
SUPLENTE

Estudo da proporção



Considerando que as fontes de "MORO" possuem o tamanho de **10X x 10X**, basta observar que as fontes dos suplentes atingem apenas **X de comprimento e altura**, não chegando sequer próximo dos **3X** exigidos legalmente:



Estudo da proporção



Como dito acima, a mesma logo, com as mesmas proporções, está sendo utilizada em todo o material impresso e digital de MORO, inclusive nos vídeos postados em seu canal no YouTube:



Além disso, no vídeo exibido hoje, anunciando o “adesivagem” que acontecerá amanhã, 27 de agosto, 10h, no estacionamento do Parque Barigui, **observa-se claramente que as proporções do nome dos suplentes também não estão respeitando o art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97 não está sendo cumprido:**





Desde já, rechaça-se qualquer tese que a proporção deveria ser observada pela soma dos nomes de ambos os suplentes.

Primeiro, porque, como visto, para o C. TSE e a Resolução TSE n. 23.610/2019, a proporção deve se dar de acordo com as **dimensões das “fontes” (das letras)** dos nomes dos candidatos, independente do tamanho e proporção dos nomes. Segundo, porque se assim o fosse, as campanhas ao Senado teriam a condição especial de poderem exibir os nomes de suplentes com uma proporção de até 15% (quinze por cento) ou mesmo inferior ao exigido legalmente, implicando em clara **situação antisonômica** face aos demais candidatos majoritários no pleito.

Além disso, tamanho aval afrontaria o objetivo da norma, que é garantir transparência e visibilidade ao eleitor na propaganda para **ambos os candidatos a suplente de Senador**, que, legalmente, **não apresentam qualquer diferença formal ou material ao nome de um candidato a vice-governador**, por exemplo. Assim, inegável que o nome de cada suplente deve respeitar a proporção estabelecida pelo art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97.

Por fim, assegurar aos REPRESENTADOS a regularidade de uma propaganda visivelmente irregular representaria violação à igualdade material no atual processo eleitoral, visto que seus concorrentes ao Senado (inclusive dessa federação REPRESENTANTE) observaram os parâmetros de “clareza e legibilidade” dos suplentes, como se vê:





Nem se sustente que há “legibilidade e clareza” nos nomes dos suplentes REPRESENTADOS, visto que a olho nu, sem qualquer ampliação das imagens, é **impossível** a qualquer eleitor identificar os candidatos na propaganda de MORO sem um “zoom” nas imagens, **especialmente quando comparado ao destacado nome do candidato titular da vaga:**



Assim, verificada a violação ao art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97 pelos Representados, é de se aplicar a multa prevista no §3º do mesmo dispositivo:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)”

§ 3º A violação do disposto **neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no **valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.**

Do exposto, requer-se a **procedência** da presente demanda, com a condenação dos REPRESENTADOS **no valor do custeio do material já produzido**, após intimação dos mesmos ou, se maior, **na multa máxima** do art. 36, §3º, da Lei Eleitoral, tendo em vista a multiplicidade de infrações e sua verificação em todo o material de campanha de SÉRGIO MORO, virtual e impresso.

Antes disso, todavia, é fundamental a concessão de tutela de urgência para fazer cessar a propagação da ilicitude.

III. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO DO ILÍCITO PLEITEADA. BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL IRREGULAR.

Antes do provimento **final**, necessário, desde já, pleitear a antecipação das **tutelas específicas** requeridas, de modo a determinar a suspensão **imediata** da veiculação de toda a propaganda irregular atacada, antes mesmo da citação do REPRESENTADO, a fim de evitar a propagação do presente cenário de ilegalidade e ofensa à isonomia entre os candidatos, na forma do CPC atual:

“Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia”.



Para a concessão da medida antecipatória de urgência há que se adimplir os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.






O *fumus boni juris* já se encontra plenamente evidenciado pela argumentação tecida. A conduta dos REPRESENTADOS, de veicularem materiais digitais e impressos de propaganda eleitoral com os nomes dos suplentes de Sérgio Moro em proporção inferior a 30% (trinta por cento) do tamanho do titular, em flagrante desrespeito ao art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97.

De outro lado, o *periculum in mora* resta verificado na medida em que SÉRGIO MORO já possui ampla propaganda eleitoral em circulação na internet e em distribuição impressa por todo o estado. Apenas para se ter ideia do alcance da propaganda dos REPRESENTADOS, observa-se que MORO tem mais de **2,4 milhões** de seguidores no Instagram, **3,4 milhões** no Twitter e mais **95 mil** no Facebook:



Sobre

[Ver tudo](#)

-  Casado com Rosângela, pai orgulhoso de dois filhos e professor. Candidato a Senador pela República do Paraná. 444
-  60.370 pessoas curtiram isso, incluindo 18 dos seus amigos
-  95.178 pessoas estão seguindo isso
-  <http://brasilcommoro.com.br/>
-  **Figura pública**

Assim, a ser permitida a propagação de modo indefinido, e continua a ferir a lisura e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral de 2022, eternizando seus efeitos nefastos.

Logo, **requer-se a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, inibitória e de remoção do ilícito pleiteada**, compelindo os REPRESENTADOS a suspenderem **imediatamente** a veiculação de **todo e qualquer material de propaganda eleitoral** que utilize a logomarca aqui apontada de suas páginas oficiais na internet, especificamente:

Twitter:

https://twitter.com/SF_Moro?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor

Instagram: https://www.instagram.com/sf_moro/?hl=pt

Facebook: <https://www.facebook.com/sf.moro>

YouTube: https://www.youtube.com/c/sf_moro

Tik Tok: <https://www.tiktok.com/@sergiomoro ? t=8Um0wFtGvZO& r=1>

Site Oficial: <https://brasilcommoro.com.br/>

Igualmente, requer-se a concessão de **tutela inibitória**, a fim de determinar que o REPRESENTADO cesse a veiculação e distribuição de materiais contendo o logotipo irregular indicado, em quaisquer das páginas e redes que administra, pessoais ou profissionais, por



qualquer meio ou veículo de comunicação, sob pena de multa diária e por descumprimento a ser arbitrada por este Exmo. Relator.

Por fim, diante da comprovada produção e distribuição de materiais impressos em que consta a mesma logomarca irregular aqui contestada, como acima indicado, requer-se também seja concedida **ordem cautelar de busca, constatação e apreensão** dos materiais ilícitos nos seguintes endereços, o primeiro **(a)** sede do **comitê central de campanha dos REPRESENTADOS**, **(b)** no centro de distribuição de materiais de campanha dos REPRESENTADOS, e **(c)** na **sede do partido União Brasil no Paraná**.

- a) Travessa Doutor Flávio Luz, 189, Ap. 1501, QM16, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80030-460;
- b) Rua General Mário Tourinho, 1746, 4º andar, “Barigui Business Center”, Seminário, Curitiba/PR, CEP 80740-000;
- c) Rua Fernando Simas, 208, Bigorrrilho, 75353, Curitiba/PR, CEP 80430-190;

Vale mencionar que a medida de busca e apreensão atende ao poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC¹⁴ e é historicamente aceita pela jurisprudência eleitoral como medida de resguardo à lisura do pleito, diante da temporalidade certa do processo eleitoral e o risco de distribuição maciça de propaganda eleitoral ilícita em todo o estado do Paraná:

“(…) 1. Admitida a irregularidade da propaganda, **cabe ao juiz eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, determinar a apreensão do material, mesmo em sede de liminar.**

2. Não há violação de direito líquido e certo quando, por decisão motivada, se defere a busca e apreensão liminar de propaganda considerada irregular (Código Eleitoral, artigo 242, caput e parágrafo único).

3. Segurança denegada.

(TRE/PR, Mandado de Segurança nº 78929, Rel. Des. Rogério Coelho, Publicado em Sessão, Data 10/10/2012)

“(…) 2. Confirma-se medida cautelar deferida à luz da identificação concreta dos requisitos de fumaça do direito e urgência.

3. É ilícita a divulgação de propaganda que apresenta como candidato quem não ostenta tal condição.

¹⁴ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



4. As circunstâncias de: 1) **serem os representados beneficiários, em tese, da divulgação;** 2) **serem os representados assumidamente responsáveis pela confecção do material;** 3) **serem os materiais gráficos referentes à propaganda ilícita apresentadas em meios de comunicação mantidos pelos próprios representados;** 4) **divulgarem publicamente a mesma mensagem conteúdo da propaganda ilícita, são, em conjunto, suficientes para ensejar a adoção de medida cautelar de busca e apreensão do material ilícito.**

5. A identificação de grande quantidade de material confirma o acerto da medida cautelar”.

(TRE/RN, RE n 060141660, Relator ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Publicado em Sessão de 06/12/2018)

Assim, diante da irregularidade dos materiais impressos, em resguardo ao cumprimento do art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97 e da isonomia que deve permear o processo eleitoral, requer-se a **expedição de mandado de busca, constatação e apreensão** nos endereços acima indicados, de modo a reter todo material impresso (adesivos, folhetos, panfletos, perfurados, bandeiras, praguinhas etc.) que faça uso da divulgação irregular da logomarca em flagrante descumprimento da legislação eleitoral.

A ordem, ainda, deve determinar aos REPRESENTADOS que depositem à Justiça Eleitoral todo o material irregular produzido, mas porventura não encontrado, garantindo sua não distribuição ao eleitorado enquanto não respeitado o dispositivo em comento

É o que se requer.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

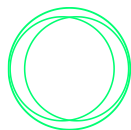
Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente representação, ante o preenchimento de todos os requisitos legais;
- b) o reconhecimento da necessidade do processamento em segredo de justiça da presente demanda até a realização da busca e apreensão;
- c) A concessão de **tutela liminar em caráter de urgência**, para:



1. Determinar a **busca, constatação e apreensão** de todo o material impresso que contenha a logotipo dos REPRESENTADOS acima indicada ou outra em descumprimento ao art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97, nos termos do art. 297 do CPC, nos seguintes endereços: **(a)** Travessa Doutor Flávio Luz, 189, Ap. 1501, QM16, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80030-460; **(b)** Rua General Mário Tourinho, 1746, 4º andar, “Barigui Business Center”, Seminário, Curitiba/PR, CEP 80740-000; e **(c)** Rua Fernando Simas, 208, Bigorrihlo, 75353, Curitiba/PR, CEP 80430-190;
 2. Determinar aos os REPRESENTADOS a **remoção imediata** da veiculação de **todo e qualquer material de propaganda eleitoral** que utilize a logomarca aqui apontada de suas páginas oficiais na internet, especificamente nos endereços acima apontados, sob pena de multa diária e por descumprimento;
 3. A concessão de **tutela inibitória**, proibindo a produção e distribuição de novos materiais contendo a logomarca em afronta ao art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97, sob pena de multa por descumprimento em valor não inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 36, §3º, daquele diploma.
- d)** A intimação dos REPRESENTADOS para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme Resolução TSE n. 23.610/2019;
- e)** Ainda, requer seja determinado aos REPRESENTADOS que apresentem os **comprovantes do valor de produção dos materiais já realizados**, a fim de arbitrar o valor da condenação estabelecido no art. 36, §4º, da Lei Eleitoral.
- f)** A intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste no feito na condição de *custos legis*;
- g)** Por fim, o julgamento totalmente **procedente** da presente representação, confirmando as tutelas concedidas de maneira antecipada, bem como aplicando aos REPRESENTADOS a **multa** estabelecida no art. 36, §3º, da Lei Eleitoral, em seu valor máximo ou no **valor do material irregularmente produzido**, o que for maior.



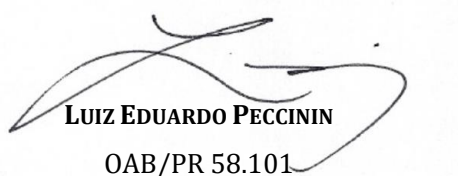


PECCININ
ADVOCACIA


Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.




LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101



PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
OAB/PR 97.632



JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI
OAB/PR 81.995



MARIA LÚCIA BARREIROS
OAB/PR 103.550

www.peccinin.adv.br
peccinin@peccinin.adv.br
Tel. +55 (41) 99522-2650

22

